



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR N° 61 DE 21 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre mecanismos e instrumentos relativos à Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia será executada mediante a aplicação dos mecanismos e instrumentos previstos nesta Lei Complementar e tempor objetivo incentivar a implantação, a ampliação, a modernização e o aumento da competitividade dos sistemas produtivos no Estado de Rondônia.

Parágrafo único - A Política de Incentivos ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia será desenvolvida por meio dos seguintes mecanismos:

I - Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC;

II - Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - PROAGRI.

CAPÍTULO II

DOS MECANISMOS E INSTRUMENTOS

SEÇÃO I

Do Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC

GOVERNO DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL
GOUVERNEMENT ALFREDORUM

Pубликація в офіційному дні
nº 2579 від 22/07/1982

Публикація в офіційному дні
nº 2607 від 31/08/1982
Републіканською

Capítulo I

das Personas

Artigo 1º - São pessoas as que são dotadas de personalidade e que, portanto, possuem direitos e deveres. As pessoas que exercem funções públicas ou privadas, ou que realizam outras atividades profissionais, são consideradas pessoas.

Artigo 2º - São pessoas os cidadãos.

Artigo 3º - São pessoas os estrangeiros.

Artigo 4º - São pessoas os estrangeiros que exercem funções públicas ou privadas, ou que realizam outras atividades profissionais.

Artigo 5º - São pessoas os estrangeiros que exercem funções públicas ou privadas, ou que realizam outras atividades profissionais.

Artigo 6º - São pessoas os estrangeiros que exercem funções públicas ou privadas, ou que realizam outras atividades profissionais.

Artigo 7º - São pessoas os estrangeiros que exercem funções públicas ou privadas, ou que realizam outras atividades profissionais.

Capítulo II

das Cidadãos

Artigo 8º - São cidadãos os que exercem funções públicas ou privadas, ou que realizam outras atividades profissionais.

Artigo 9º - São cidadãos os que exercem funções públicas ou privadas, ou que realizam outras atividades profissionais.



Art. 2º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC que terá por objetivo:

I - incrementar a implantação, a ampliação e a modernização das atividades de produção e de comercialização de bens e serviços, objetivando o desenvolvimento harmônico e sustentado do Estado;

II - estimular o beneficiamento e a transformação em maior escala, das matérias-primas regionais, fortalecendo segmentos potenciais e criando condições para o surgimento de novos investimentos;

III - elevar a capacidade competitiva dos produtos de Rondônia, pela melhoria dos padrões de qualidade, produtividade e pela expansão de seus mercados;

IV - promover a interiorização do desenvolvimento em consonância com o zoneamento sócio-econômico-ecológico, através do ordenamento especial das atividades produtivas, estimulando o surgimento de polos microregionais dinâmicos;

V - promover e estimular a criação de centros integrados de produção.

Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos o Programa de Desenvolvimento Industrial, Comercial e Mineral do Estado de Rondônia - PRODIC contará com um conjunto de ações que compreendem:

I - a concessão de incentivos de natureza tributária, financeira, mercadológica e locacional;

II - a prestação de apoio técnico quanto ao aperfeiçoamento gerencial e de recursos humanos, disponibilidade e acesso às fontes creditícias, de incentivos e de informações tecnológicas e mercadológicas, através da articulação interinstitucional;

III - a implantação de áreas, centros ou distritos industriais nos municípios, cujos fatores locacionais e tendências de crescimento se apresentem favoráveis;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

IV - a implantação de projetos que visem um maior grau de industrialização das matérias-primas regionais, sobretudo as de origem agropecuária, florestal, pesqueira e mineral, de forma a propiciar a verticalização, diversificação e a consolidação da economia do Estado;

V - a criação de um regime especial para as micro e pequenas empresas que, entre outras, simplifique suas obrigações tributárias, de forma a garantir sua sobrevivência no mercado, ampliando sua capacidade de geração de empregos e renda;

VI - a articulação integrada com órgãos ligados ao setor primário, buscando o surgimento de unidades processadoras de pequeno porte na zona rural, obedecendo-se o zoneamento sócio-econômico-ecológico;

VII - promover ações de incentivo e apoio às exportações e importações.

Parágrafo único - O conjunto de ações definidas no "caput" deste artigo, serão desencadeadas através de sub-programas específicos, a serem institucionalizados no ato da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os incentivos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei Complementar, compreendem:

I - na área tributária:

a) redução, a título de financiamento, de até 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou de tributos que venham a substituí-lo, cujo valor total, será descontado em 03 (três) anos, com carência de 02 (dois) anos e amortização de 03 (três) anos para o resarcimento do montante pelo beneficiário ao tesouro estadual;

b) redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, ou de tributos que venham a substituí-lo, sobre produtos que utilizem matérias-primas originadas de resíduos e refugos da atividade industrial e agropecuária, assim como as essências florestais e quaisquer outras não caracterizadas no valor de pauta, no prazo



zo de até 03 (três) anos;

II - na área de localização e de mercado:

a) concessão de áreas destinadas à instalação de empreendimentos industriais;

b) privilegiar através da política de compras do governo estadual, os produtos fabricados em Rondônia em relação aos da concorrência externa, ainda que, o diferencial de preço quando maior, seja de, no máximo 30% (trinta por cento);

III - na área financeira:

a) financiamento de projetos de implantação, ampliação e modernização de empreendimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e minerais.

SEÇÃO II

Do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER

Art. 5º - Fica instituído o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, como instrumento de natureza financeira para viabilizar a concessão dos incentivos previstos no art. 4º des ta Lei Complementar.

§ 1º - O Fundo de Planejamento e de De senvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, será constituído por recursos financeiros provenientes de:

I - dotação orçamentária específica;

II - reembolso dos valores referentes aos incentivos concedidos, de que trata o art. 4º, I, "b",des ta Lei Complementar;

III - doações e subvenções da União, do Estado, dos Municípios e de outras entidades, ou Agências de Desenvolvimento, nacionais ou internacionais;

IV - empréstimos ou recursos a fundo per dido de qualquer origem;

V - juros, dividendos, indenizações e



quaisquer outras receitas decorrentes da aplicação de seus recursos;

VI - valores decorrentes da alienação de lotes industriais;

VII - percentual de 30% (trinta por cento) advindo do diferencial de preços ajustados pela indústria local sobre os valores das concorrências externas, de acordo com a execução da política de compras do Estado;

VIII - receitas eventuais.

§ 2º - Os recursos de que trata o inciso "I", § 1º, deste artigo, serão de 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas em balancete do mês anterior, a serem repassados mensalmente, pela Secretaria de Estado da Fa~~zenda~~ - SEFAZ, à conta específica no Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER no Banco do Estado de Rondônia S.A.

SEÇÃO III

Do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - PROAGRI

Art. 6º - Fica criado o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia-PROAGRI, que terá por objetivos:

I - promover o desenvolvimento de um modelo de auto-sustentabilidade produtiva, dirigido, prioritariamente, para os setores agropecuário, florestal e pesqueiro;

II - promover a auto-sustentação institucional do setor primário, de forma a gerar recursos que fomentem a realimentação de projetos de desenvolvimento rural;

III - promover a revitalização do sistema de planejamento e informação agropecuária do Estado, de modo a resgatá-lo como processo e institucionalizá-lo como mecanismo de ação governamental;

IV - inibir o avanço sobre a vegetação primária, através da implantação de modelos tecnológicos que possibilitem o reaproveitamento e a incorporação ao processo produtivo, de áreas abandonadas e ociosas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06.

V - promover o ordenamento especial e a ocupação racional do solo, de acordo com o zoneamento sócio-econômico-ecológico;

VI - promover e estimular o desenvolvimento das organizações associativistas rurais, de modo a otimizar os processos produtivos e de comercialização solidária da produção;

VII - inibir e desestimular a concentração fundiária;

VIII - estimular a produtividade rural, o emprego de tecnologias de produção inovadoras e a gestão racional do meio ambiente.

Art. 7º - Para a consecução de seus objetivos, o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - PROAGRI adotará as seguintes ações:

I - implantação de polos estratégicos de produção agropecuária, florestal e pesqueira;

II - estímulo à produção através do fomento de sementes selecionadas, mudas, outros insumos, matrizes e reprodutores;

III - realização de campanhas de defesa sanitária vegetal e animal;

IV - promoção da assistência técnica e extensão rural, visando atender todos os produtores rurais no Estado, de forma a permitir o acesso dos mesmos às tecnologias agropecuárias disponíveis;

V - incentivo à recuperação e a revitalização das culturas decadentes no Estado;

~~VI - concessão de créditos com encargos vinculados à variação do preço mínimo do produto;~~

~~VII - disseminação de informações de mercados agrícolas locais, interestaduais e internacionais;~~

VIII - organização de feiras do produtor e de entepostos de abastecimento estadual e municipal;

IX - concessão de prêmio à produtividade rural, ao emprego de tecnologias inovadoras de produção e à gestão racional do meio ambiente;



X - implantação do sistema estadual de classificação para a tipificação de todos os produtos agropecuários, florestais e pesqueiros.

Parágrafo único - Será gratuita a assistência técnica e a extensão rural para os micro e pequenos produtores rurais.

SEÇÃO IV

Do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO

Ar. 8º - Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO, como instrumento financeiro, para viabilizar a implementação das ações previstas no art. 7º desta Lei Complementar.

§ 1º - Constituirão recursos do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO:

I - dotação orçamentária específica;

II - doações e subvenções da União, do Estado, dos Municípios, de outras entidades e de Agências de Desenvolvimento nacionais ou internacionais;

III - empréstimos ou recursos a fundo perdido de qualquer origem;

IV - juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação de seus recursos;

V - recursos remanescentes do FUNDAGRO, FAPP, FUNDES, e outros créditos a receber, inclusive os créditos resultantes dos programas de fomento rural já executados nos exercícios de 1991 e 1992;

VI - outras receitas eventuais.

§ 2º - Os recursos de que trata o inciso I, § 1º, deste artigo, serão de 4% (quatro por cento) das receitas correntes apuradas em balancete do trimestre anterior, a serem repassados, trimestralmente, pela Secretaria de Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

08.

da Fazenda - SEFAZ, à conta específica do FUNDAGRO no Banco do Estado de Rondônia S.A.

§ 3º - Os insumos em geral, máquinas e equipamentos destinados aos setores agropecuário, florestal e pesqueiro, gozarão da redução de até 70% (setenta por cento) no pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO

Art. 9º - Fica criado o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, com a finalidade de administrar a Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia.

Art. 10 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, será presidido pelo Governador do Estado, e terá como membros:

I - os dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo;

II - os dirigentes de Entidades de Classe dos setores produtivos no Estado de Rondônia.

§ 1º - O Governador do Estado de Rondônia será representado na presidência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, quando de suas faltas e impedimentos, pelo Secretário de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio, o qual será o Secretário Executivo deste Conselho.

§ 2º - O Decreto de regulamentação desta Lei Complementar, determinará os órgãos da administração direta, indireta e das entidades de classe dos setores produtivos, que efetivamente comporão o Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, e conforme dispuser



o seu regulamento:

I - aprovar normas relativas aos critérios de enquadramento, os graus de concessão e o sistema de acompanhamento dos benefícios estabelecidos no Programa de Desenvolvimento Industrial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC e Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - PROAGRI;

II - definir e aprovar normas para o acompanhamento da aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento junto ao agente financeiro, de conformidade com a programação aprovada;

III - deliberar sobre as regras relativas à obtenção de incentivos de natureza tributária, financeira, de localização e de mercado;

IV - estabelecer taxas para remuneração do agente financeiro e formação de risco, bem como prazos, limites e encargos financeiros que incidirão sobre os valores incentivados.

Art. 12 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER, contará com o apoio técnico da Coordenadoria Consultiva de Agricultura e da Coordenadoria Consultiva da Indústria e Comércio, vinculadas à Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI, com a função de prestar todo assessoramento necessário ao funcionamento do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-CONDER, bem como viabilizar as ações definidas nos artigos 3º e 7º desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Ficam criados, na estrutura básica da Secretaria de Estado da Agricultura, Indústria e Comércio - SEAGRI, 02 (dois) cargos em comissão, de Coordenador Consultivo, símbolo CDS-3, para os fins que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 13 - O Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER reunir-se-á, ordinariamente, em período pré-estabelecido no Decreto de regulamentação desta Lei Complementar, mediante programação prévia preparada pelas Coordenadorias Consultivas.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de cruzeiros), destinado à formação de um lastro, com a finalidade de operacionalizar o Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER e o Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO.

Art. 15 - O Banco do Estado de Rondônia S.A. - BERON, agente financeiro do Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER e do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO, observará na aplicação de seus recursos, as seguintes diretrizes, e outras que venham ser determinadas pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER:

I - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos portes da área rural, e de micro e pequenas empresas que praticam o uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para o consumo da população;

II - distribuição especial dos créditos para os polos micro-regionais dinâmicos e estratégicos de produção agropecuária, florestal e pesqueira;

III - adequada política de garantia, preferencialmente, fidejussórias e de seguro de crédito, e uso dos recursos financeiros, de forma a atender um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência e retorno dos recursos aplicados;

IV - apoio à criação de novos centros de atividades e polos dinâmicos de produção, especialmente em áreas do interior do Estado, que propiciem a redução das disparidades de renda entre as micro-regiões;

V - proibir a aplicação dos recursos financeiros a fundo perdido;

VI - emitir relatórios e demonstrativos



completos sobre a aplicação dos recursos financeiros relativos ao Fundo de Planejamento e de Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia-FIDER e ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário Florestal do Estado de Rondônia - FUNDAGRO, bem como a prestação de toda e qualquer informação ao Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER ou às Coordenadorias Consultivas, visando a eficiência e o dinamismo do Programa de Desenvolvimento Industrial e Mineral do Estado de Rondônia-PRODIC e do Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia - PROAGRI junto aos beneficiários.

Art. 16 - São beneficiários dos incentivos desta Lei Complementar, os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas de micro, pequeno e médio portes, dos setores agropecuário florestal, mineral, comercial, industrial, agroindustrial e de prestação de serviços.

Art. 17 - Os recursos financeiros de natureza orçamentária, de que tratam os artigos 5º, § 1º, "I", e o 8º, § 1º, "I", deverão ser repassados às contas especiais dos respectivos fundos de desenvolvimento, pela Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, no prazo de até 30 (trinta) dias após a institucionalização da presente Lei Complementar, obedecendo-se a forma prevista.

Art. 18 - A Política de Incentivo ao Desenvolvimento do Estado de Rondônia poderá ser revista sempre que algum fato relevante, de caráter econômico, social, tecnológico ou de defesa dos interesses do Estado, indique a necessidade de sua alteração, mantidos os princípios e diretrizes da Constituição Estadual.

Art. 19 - Os beneficiários que descumprirem as normas, ou o que foi estabelecido nos projetos pelos quais foram incentivados estarão sujeitos às sanções que lhes venham a ser impostas por ato resolutivo do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER.

Parágrafo único - As decisões do CONDER serão irrecorríveis assegurado, porém, o amplo direito de defesa por parte dos beneficiários atingidos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

12.

Art. 20 - Para atendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, "I" desta Lei Complementar, fica revogada a Lei nº 061, de 14 de novembro de 1985.

Art. 21 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 1992, 104º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador